



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

São Paulo, 14 de junho de 2011

Ofício PRE n.º 2006/2011

PRE-3604/2011

**Ref.: Nova redação do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97
(cota eleitoral de gênero)**

Senhor Presidente do Diretório Estadual de São Paulo,

Cumprimentando Vossa Excelência, é o presente para, com fulcro no artigo 129, VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, IV, ambos da Lei Complementar nº 75/93, requisitar informações quanto às providências que têm sido adotadas por este Diretório Estadual no sentido de cumprir os percentuais estabelecidos pelo artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, e, em especial, quanto às determinações aos respectivos Diretórios Municipais visando ao cumprimento da citada norma legal nas eleições municipais de 2012.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o artigo 3º da Lei nº 12.034/2009 alterou o §3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97. A redação, que antes era:

"Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta

**Excelentíssimo Senhor Doutor
MARCIO LUIZ FRANÇA GOMES**

DD. Presidente do Diretório Estadual paulista do Partido Socialista Brasileiro (PSB)
Avenida Indianópolis, nº 1787 – Planalto Paulista – São Paulo – SP – CEP: 04062-003



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo" (grifo acrescentado).

passou a ser:

"Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo" (grifo acrescentado).

A mudança do texto legal fortaleceu a regra em comento, de tal sorte que o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em conta o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e §1º, da Lei das Eleições.

O entendimento decorrente da alteração supramencionada já foi abraçado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se vê, por exemplo, do julgamento do REspe nº 78.432/PA, cuja ementa é abaixo transcrita:

"Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, 'do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo', substituindo, portanto, a locução anterior 'deverá preencher' por 'preencherá', a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.

3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.

Recurso especial provido.”

(TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)

Senhor Presidente do Conselho Estadual de São Paulo

Diante desse cenário normativo, cumpre a todo participante do processo eleitoral preparar-se, a fim de observar fielmente o que determina a Lei Eleitoral.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO
Procurador Regional
Eleitoral

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional
Eleitoral Substituto